

## RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra **PATRÍCIO SOUSA OLIVEIRA** pela prática do delito do art. 342 do Código Penal, nos seguintes termos:

*“Cuida-se de Peças de Informação, autuadas em 16/11/2007, contendo cópias de peças extraídas dos autos do processo nº 797-2006-116-08-00-9, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paragominas/PA, encaminhadas a esta Procuradoria da República para fins de apuração da prática do crime de falso testemunho pela testemunha Patrício Sousa Oliveira, no bojo do processo trabalhista citado.*

*Nessa ação trabalhista, a reclamante, Sra. Andreia Santos Barbosa, teve seu pleito acolhido pelo Juízo do trabalho, ao entendimento de que a empregada comprovou a existência de vínculo laboral com a empresa reclamada, H. E. Comércio Ltda, no período de 01.12.2002 a 03.05.2006, considerando, ainda, a presença de horas extras semanais. Diante de tal demonstração, a reclamada foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas complementares devidas a Andreia Barbosa, além de juros e correção monetária.*

*Na sentença, a MM. Juíza do Trabalho determinou o encaminhamento de cópias de peças do processo para o Ministério Público, a fim de que se apurasse possível ocorrência do crime de falso testemunho praticado pelo denunciado, que fora ouvido como testemunha naquele feito.*

*Com efeito, conforme se colhe do termo de audiência de fls. 77/79, PATRÍCIO SOUSA OLIVEIRA prestou depoimento como testemunha da reclamada. Advertido e compromissado, declarou, em Juízo(sic., fls. 78/79), verbis:*

*‘que no período de 07.2001 a 08.2006 trabalhou como gerente da loja em Itinga/MA; que a partir de agosto de 2006 passou a prestar serviços de supervisão e auditoria em todas as lojas da reclamada; que a reclamante nunca trabalhou na loja que o depoente gerenciava; (...); que como prestador de serviços chegou a supervisionar a loja em que a reclamante trabalhava; que a reclamante ainda era funcionária da reclamada neste período; que já presenciou a reclamante saindo do trabalho ao final do dia e que a mesma saía as 18h; que já chegou a comparecer na loja onde a reclamante trabalhava também em dia de sábado para fazer a supervisão (...); que sabe informar que a reclamante começou a trabalhar no ano de 2003 não se recordando no momento em que mês (...) que confirma que passou a prestar serviço de supervisão/fiscalização a partir de agosto de 2006’. Destacamos.*

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 2008.39.00.003852-2/PA**

*Em análise do teor do Termo de Audiência (fls. 78/79), verifica-se a falsidade de parte das afirmações feitas pelo denunciado. Declarou, como se vê, que supervisionou a loja em que a reclamante trabalhava e que a mesma ainda era funcionária da empresa no período das fiscalizações, embora tenha admitido que passou a prestar os serviços de supervisão e fiscalização apenas a partir de agosto de 2006. E, como se colhe dos autos, notadamente dos termos da rescisão de fls. 11/2 e da própria contestação apresentada por H. E. COMERCIO LTDA. (fls. 04/07), ANDREIA SANTOS BARBOSA afastou-se da empresa em 03 de maio de 2006.*

*Declarou falsamente, assim, que a reclamante trabalhou na empresa na época de sua atividade fiscalizatória. Isso porque o acusado somente atuou na loja em que trabalhava a Sra. Andreia a partir de agosto de 2006, sendo certo que a reclamante (Sra. Andréia) extinguiu seu vínculo laboral com a reclamada desde maio de 2006. Impossível, pois, a convivência dos dois no ambiente, porque não coincidentes as datas mencionadas (a saída da reclamante antecede a fiscalização do denunciado).*

*Ademais, mesmo só tendo começado a prestar serviços de fiscalização na loja em que a reclamante trabalhava em agosto de 2006, o acusado se dispôs a afirmar que conhecia a data de admissão da Sra. Andreia na empresa ('2003'), demonstrando que, mesmo não tendo condições de saber dos fatos submetidos a julgamento, levianamente prestou informações incorretas, à vista do que consignado na sentença de fls. 80/89, que considerou o início das atividades da reclamante em dezembro de 2002.*

*Presente tal contexto, a conduta do denunciado amolda-se perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 342 do Código Penal, assim lançado: 'Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa' " (cf. fls. 03/06).*

O MM. Juiz Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Pará, rejeitou a denúncia, nos termos do artigo 43, inciso I, do Código de Processo Penal, ao entendimento de que, no caso, "*não houve potencialidade lesiva na conduta do agente capaz de influir no esclarecimento da questão*", e que, configurou-se, na hipótese, "*crime impossível (...) cujo falso, por ter sido absolutamente irrelevante, em nada colaborou para o deslinde da causa trabalhista*" (fl. 100).

Inconformado contra essa decisão recorre o Ministério Público Federal, sustentando, em síntese, o seguinte:

*"(...) o acusado declarou que supervisionou a loja em que a reclamante trabalhava e que a mesma era funcionária da loja no período das fiscalizações, embora tenha admitido que passou a prestar tais serviços de fiscalização a partir de agosto de 2006, data esta em que a reclamante não mais se encontrava no quadro*

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 2008.39.00.003852-2/PA**

*funcional da empresa, haja vista que seu afastamento ocorreu em maio de 2006.*

*Assim percebe-se que, mesmo só tendo começado a prestar serviços de fiscalização na loja em que a reclamante trabalhava em agosto de 2006, o acusado se dispôs a afirmar que conhecia a data da admissão da Sra. ANDREIA ('2003'), o que não é crível, sendo evidente o fato de haver prestado, leviana e conscientemente, informações inverídicas, à vista do que consignado na sentença de fls. 86/95, que considerou o início das atividades da reclamante em dezembro de 2002.*

*Confirma-se ainda a ocorrência do crime de falso testemunho através da afirmação do acusado segundo a qual a reclamante da ação trabalhista saía do trabalho às 18h. Ora como prestar tal declaração se não conviveu, na empresa, com a Reclamante?*

*Cumprе salientar, por oportuno, que o mérito da reclamação trabalhista dizia respeito à questão das horas extras, sendo a informação prestada pelo Demandado – de que a Reclamante saía da empresa às 18h – de fundamental importância para o deslinde do caso.*

*Dessa forma, pergunta-se: como a declaração acima não teria potencialidade lesiva?*

*É cediço que basta a ocorrência da potencialidade lesiva do depoimento para caracterizar a consumação do crime do art. 342 do Código Penal. Por potencialidade lesiva, diga-se de passagem, não se entende a probabilidade de influência da declaração inverídica no convencimento do magistrado, sendo suficiente, à consumação, o simples ato da narrativa inverídica, o que caracteriza o delito como sendo de natureza formal” (fls. 105/106).*

Com contrarrazões (fls. 117/122), subiram os autos a esta Corte, onde foram receberam parecer ministerial (fls. 132/136) pelo provimento do recurso.

**É o relatório.**

Desembargador Federal **Mário César Ribeiro**  
Relator

## VOTO

Recorre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de decisão que rejeitou a denúncia oferecida contra PATRÍCIO SOUSA OLIVEIRA pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 342 do Código Penal.

Vejamos.

Consta da r. decisão recorrida, destaque:

*“(…)*

*A denúncia narra que PATRÍCIO teria feito as seguintes afirmações falsas (fls. 84/85) quando inquirido, na condição de testemunha da reclamada, na Justiça do Trabalho: que teria supervisionado a loja em que a reclamante trabalhava; que ela era empregada da empresa no período em que ele realizava atividades de fiscalização na empresa, e que conhecia a data da admissão de ANDRÉIA, qual seja, o ano de 2003.*

*Segundo a inicial, o crime estaria demonstrado porque ANDRÉIA afastou-se da reclamada em 03/05/2006, antes do denunciado prestar serviços naquela empresa.*

*No contexto do crime do art. 342 do CP (falso testemunho) é relevante, isto é, que de alguma forma seja levado em consideração pelo delegado ou juiz para qualquer finalidade útil ao inquérito ou ao processo.*

*Da sentença trabalhista (fls. 92) extraio o seguinte trecho para análise:*

*‘A primeira testemunha arrolada pelo reclamado, Sr. Patrício Sousa Oliveira, ao depor, declarou, em resumo: que no período de julho de 2001 a agosto/2006 trabalhou como gerente da loja em Itinga/MA; que a partir de agosto/2006, passou a prestar serviços de supervisão e auditoria em todas as lojas da reclamada, que a reclamante nunca trabalhou na loja em que o depoente gerenciava.*

*Logo, verifica-se que a testemunha arrolada pelo reclamado foi imprestável para os fins de prova a que se destinou, eis que sequer trabalhou junto com a autora, especialmente no período do contrato laboral da mesma, eis que trabalhava em loja distinta da demandante, e, ainda, a demandante foi dispensada antes da testemunha, nada podendo a testemunha declarar de fatos que desconhece...’ (grifo nosso)*

*Conforme se verifica pelos termos grifados, constata-se que não houve potencialidade lesiva na conduta do agente capaz de influir no esclarecimento da questão.*

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 2008.39.00.003852-2/PA**

*Quando isso ocorre, configura-se autêntica hipótese de crime impossível (STF – HC 69.047-RJ, 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 24/04/92, p. 5.377), cujo falso, por ter sido absolutamente irrelevante, em nada colaborou para o deslinde da causa trabalhista.*

*Ante o exposto, **REJEITO** a denúncia com base no art. 43, I, do CPP” (fls. 99/100).*

Pois bem, no precedente consubstanciado no aludido HC 69.047, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ficou assentado o seguinte entendimento:

*“(…)*

*5. Não obstante se cuide de um crime formal, a objetividade jurídica do tipo – erigido no interesse da administração da justiça – como é de regra nos crimes de falso, reclama a potencialidade lesiva da declaração inverídica, isto é, ‘que possa influir sobre o resultado do julgamento’ (Fragoso, ‘Lições de Dir. Penal, 1965, 4/1221’); disso resulta a necessidade de a denúncia não apenas descrever concretamente a falsidade do testemunho, mas explicar em que consistiria o seu relevo em face do objeto do processo em que prestado.”*

No caso, narra a denúncia que na mencionada ação trabalhista, “a reclamante, Sra. Andreia Santos Barbosa, teve seu pleito acolhido pelo Juízo do Trabalho, ao entendimento de que a empregada **comprovou a existência do vínculo laboral com a empresa reclamada, H.E. Comércio Ltda, no período de 01.02.2002 a 03.05.2006, considerando, ainda, a presença de horas extras. Diante de tal demonstração a reclamada foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas complementares devidas a Andreia Barbosa, além de juros e correção monetária”.**

Pois bem, concretamente, descreveu o Ministério Público Federal, a falsidade do testemunho e a sua importância em face do objeto da reclamação, consignando que PATRÍCIO SOUZA OLIVEIRA, advertido e compromissado, declarou em juízo, “que supervisionou a loja em que a reclamante trabalhava e que a mesma ainda era funcionária da empresa no período das fiscalizações, embora tenha admitido que passou a prestar os serviços de fiscalização apenas a partir de **agosto de 2006**”, e segundo se colhe dos autos Andreia Santos Barbosa “afastou-se da empresa em **03 de maio de 2006**”.

Consignou, ainda, o Parquet federal que “mesmo só tendo começado a prestar serviços de fiscalização na loja em que a reclamante trabalhava **em agosto de 2006**, o acusado se dispôs a afirmar que conhecia a data da admissão da Sra.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 2008.39.00.003852-2/PA**

*Andreia na empresa ("2003")", sendo que a sentença considerou "o início das atividades da reclamante em dezembro de 2002".*

E mais, declarou *"que já presenciou a reclamante saindo do trabalho ao final do dia e que a mesma saía às 18hs; que já chegou a comparecer na loja onde a reclamante trabalhava também em dia de sábado para fazer a supervisão (...)"*.

De acrescentar, finalmente, que é firme a jurisprudência no sentido de que para a configuração do delito de falso testemunho basta a potencialidade de produzir dano, não sendo necessário o efetivo dano à administração da justiça (STF: RHC 58.039/SP; STJ: RHC 8.750/SP; HC 73.976/SP).

Finalmente, merece ser destacado, que sobre a hipótese versada nos autos, assim também se manifestou o ilustre Procurador Regional da República:

*"(...)*

*Do depoimento do recorrido, extrai-se o seguinte:*

- ele nunca trabalhara com a reclamante quando exercia função de gerente de loja, pois laboravam em lojas diferentes;*
- ele apenas começou a trabalhar como supervisor em agosto de 2006;*
- somente a partir de então afirmou ter tido contato com a reclamante;*
- afirmou ter visto a reclamante saindo da loja onde trabalhava às 18 horas;*
- afirmou que a reclamante passou a trabalhar para a reclamada a partir de 2003.*

***Contrastando esse depoimento com as declarações da reclamante e da própria reclamada, além dos demais documentos dos autos, conclui-se pela inveracidade de suas alegações. Isso porque a reclamante teve seu contrato de trabalho rescindido em maio de 2006 e o recorrido somente começou a trabalhar como supervisor em agosto de 2006.***

***Essa incongruência demonstra cabalmente que o recorrido prestou depoimento falso sobre a prestação de serviços da reclamante na empresa. Afinal, como poderia tê-la visto saindo da loja às 18 horas se ela não mais lá trabalhava? E como poderia afirmar que a reclamante começou a trabalhar na empresa em 2003 se o recorrido não teve contato com ela nem quando trabalhava como gerente (eis que o fazia em loja distinta), nem quando era supervisor (já que nesse momento ela não mais laborava na empresa)?***

*Pelo exposto, está claro que o recorrido prestou depoimento falso em processo judicial no que diz respeito a dois fatos juridicamente relevantes: a jornada de trabalho da reclamante e a*

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 2008.39.00.003852-2/PA**

*duração de seu contrato de trabalho. Ambos esses fatos eram essenciais ao deslinde da causa, pois determinariam a decisão da magistrada em relação às horas extras e à anotação da CTPS.*

*Embora tenha a douta Juíza do Trabalho atentado para a inveracidade do depoimento do recorrido em sua sentença, isso não desconstitui a efetiva prática do crime de falso testemunho. Conforme asseverado inclusive na decisão ora recorrida, basta a potencialidade lesiva da conduta, consubstanciada na possibilidade de as informações falsas influírem na resolução da lide, o que estava claramente presente na situação em tela. Tivesse a ilustre magistrada tomado por verdadeiras as informações do recorrido, teria firmado convicção em desfavor do pleito da reclamante.*

.....  
*Não há que se falar em crime impossível, mas sim em provas de materialidade e autoria de conduta típica, ilícita e culpável. Há justa causa e substrato probatório mais que suficiente para o recebimento da denúncia” (fls. 134/136).*

Isto posto, por tais razões e fundamentos, dou provimento ao recurso.

**É como voto.**

Desembargador Federal **Mário César Ribeiro**  
Relator

